DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13960/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11255/2014
PROTOCOLO	: 1522511

ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 696/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: SOM + EVENTOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE TENDAS E BANHEIROS QUÍMICOS
VALOR	: R$ 110.427,34 (CENTO E DEZ MIL, QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

Em análise a Nota de Empenho nº 696/2014 (originária do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 059/2013) e a respectiva execução financeira celebrada entre o DETRAN/MS – Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Som + Evento Ltda. – ME, para a locação de tendas e banheiros químicos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-25077/2015 (fls. 214 - 219), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-17493/2017 (fl. 220), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da respectiva execução financeira, ressalvando o descumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

O procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 059/2013, que originou o instrumento contratual substitutivo em análise, já foi julgado pela regularidade e legalidade

por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 10565/13 (proc. TC/MS nº 15418/2013).

Quanto ao instrumento substitutivo contratual, Nota de Empenho nº 696/2014, no valor de R$ 110.427,34 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), verifica-se que atendeu às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], contendo os seus elementos essenciais de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 110.427,34
Notas Fiscais	R$ 110.427,34
Notas de Pagamentos	R$ 110.427,34

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4], porém, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o envio de documentos a esta Corte de Contas, recomendando-se ao responsável maior atenção quanto aos prazos regimentais.

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

contratual (Nota de Empenho nº 696/2014), celebrado entre o DETRAN/MS – Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Som + Evento Ltda. – ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, responsável à época, portador do CPF nº 356.587.891-68, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.